

SORTEIO OU COMO DISTRIBUIR RECURSOS MÉDICOS INSUFICIENTES, PARA SERES PORTADORES DE DIGNIDADE

Delamar José Volpato Dutra (UFSC/CNPq)
djvdutra@yahoo.com.br

“Le suffrage par le sort est de la nature de la démocratie. » (Montesquieu).

O problema aqui tratado pode ser formulado como um cenário que “envolve escassez severa de recursos, a ponto de os médicos precisarem decidir quais pacientes serão priorizados para tratamento e quais não.” (Silva, 2023). Trata-se de uma situação na qual os que não forem tratados, morrerão. Situações assim foram vividas durante a epidemia do coronavírus. Foram situações trágicas porque, dadas as condições, à época, não havia como salvar todos os que precisavam de tratamento. Pretende-se defender que, em tais casos, o procedimento do sorteio é o único adequado, por razões morais e de justiça.

Para tal, usa-se do experimento mental da posição original, tal como concebido por Rawls (1999), a fim de testar o procedimento. Para o caso em tela, o véu de ignorância cobriria a idade, as condições de saúde, a expectativa de vida da sociedade em questão, além de outros aspectos, como aqueles que o próprio Rawls explicitou, exemplarmente, a cor da pele, o sexo, a religião, etc., de tal forma que, no caso concreto, alguém poderia já ser muito velho ou ser muito jovem. As informações disponíveis seriam aquelas apontadas acima, a saber, situações de atendimento trágicas, no sentido declinado.

Sob o véu de ignorância da posição original, defende-se, o procedimento aceito seria aquele do sorteio. A posição original pressupõe que as partes sejam racionais e, portanto, movidas por autointeresse. Devido a este traço, elas não aceitariam uma distribuição por

outros critérios que não o sorteio, como a expectativa de vida ou a idade, porque todas estariam necessitando do tratamento. Pensar de modo diferente, e aceitar critérios como a expectativa de vida ou melhores chances no tratamento, pressuporia um sujeito altruísta. Sabidamente, Rawls sustentou que o utilitarismo só se sustentaria caso se pudesse pressupor um sujeito moral altruísta, que sacrificaria o seu próprio bem individual para um bem maior (Volpato Dutra, 2018). Ademais, as partes são razoáveis, no sentido de que, para o caso em tela, em não sendo possível salvar todos, então, estariam dispostas a salvar tantos quantos possíveis.



Da combinatória de ambos os aspectos, surge o procedimento do sorteio, que seria aceito na posição original, sob o véu de ignorância. Trata-se do único procedimento a ser aceito por pessoas racionais e razoáveis, sob o véu de ignorância da posição original, para a presente situação. Como dito, um procedimento responsivo a um agente que tem interesse em manter a sua vida o máximo possível. Não se pode, de outro modo, pressupor um sujeito altruísta, que estaria disposto a sacrificar a sua vida pelo bem dos demais, como proposto pela ética do amor universal de Jesus de Nazaré.

A título de ilustração, em *O caso dos exploradores de cavernas* de Fuller (1976), o procedimento do sorteio foi o escolhido para determinar quem serviria de alimento para os demais. Desse modo, em circunstâncias trágicas, nas quais não é possível salvar a todos, o procedimento apropriado e realista para salvar o maior número possível é aquele do sorteio.

Feita a escolha do procedimento, aponta-se para as suas possíveis vantagens normativas.

A primeira vantagem é o seu realismo, no sentido de que seria aceito sem necessidade de pressupor grandes doses de altruísmo.

A segunda vantagem é que se trata de um procedimento que atende àquilo que Silva (2023) apontou como sendo uma posição ética que não reforça “discriminações injustificadas, como o preconceito contra o idoso.”



A terceira vantagem é o seu pedigree democrático. Certamente, tem-se aqui questões cujo tratamento não requer mais do que o bom senso, a justiça e a integridade (Rousseau, 1943, livre IV, chap. 4.3), de modo que não seria algo que deveria ser deliberado por experts em saúde. Mais que isso, o procedimento atende, também, ao direito humano básico à justificação (Forst, 2012), estruturante da própria democracia. Pense-se no caso dos exploradores de caverna, proposto por Fuller, no qual já não opera mais o véu de ignorância.

Imagine-se que fosse sugerido sacrificar o mais velho do grupo ou o mais doente, como justificar tal escolha para a própria pessoa mais velha ou doente, sem pressupor uma ética do amor universal? Por seu turno, o sorteio poderia ser justificado, já que tais pessoas teriam as mesmas chances de sobreviver de qualquer outra, mesmo daquelas mais jovens ou mais saudáveis, que, por sua vez, não teriam o que objetar ao critério escolhido, visto que também teriam a sua chance igual preservada.

A quarta vantagem, e a mais importante, é que se trata de um procedimento que respeita a dignidade humana. Sabidamente, a dignidade é um valor intrínseco (innern Werth) (Kant, 2009, p. 435) que os seres humanos portam, para o qual não pode haver equivalente (Kant, 2009, p. 434) que permita uma troca, mesmo que seja pela vida de uma outra pessoa, também portadora de dignidade. Mais que isso, caso houvesse a troca da vida de alguém para salvar a vida de um outro, tal pessoa, assim sacrificada, estaria sendo tratada *somente* como um meio (*bloß als Mittel*) (Kant, 2009, p. 433). Por isso mesmo, em situações trágicas, entendidas por estas, como dito, aquelas nas quais não é possível salvar a todos, exemplarmente o caso também pensado por Fuller, o sorteio é o único procedimento em acordo com a dignidade de todos os envolvidos. Se alguém tiver que ser sacrificado, que seja por sorteio. No sorteio todos são, ao mesmo tempo (*zugleich*), tratados como fim, pois todos têm uma chance igual de serem sorteados. Em casos como o analisado aqui, o sorteio é o único procedimento que salvaguarda a dignidade de todos, a qual não tem preço de troca, tornando, portanto, justo o resultado, sob o ponto de vista da igual consideração e respeito de todos os seres portadores de dignidade.

Com efeito, vidas portadoras de dignidade não podem ser comparadas, dado o seu valor absoluto. Isso significa que um átimo de vida ou noventa anos dela têm o mesmo valor. Não fosse assim, não teria como encarcerar justificadamente o assassino que causa a morte de uma pessoa, a qual, de todo modo, morreria no instante seguinte, por alguma outra causa. A quantidade de tempo de vida restante é simplesmente irrelevante para a caracterização do crime, seja um segundo ou cem anos, e isso por boas razões morais. Se assim é, então, tal determinação normativa, por integridade e coerência, tem que valer para o caso aqui tratado. Dito claramente, salvar um segundo de vida ou noventa anos dela, sob o ponto de vista normativo da dignidade, tem o mesmo valor, porque o caráter absoluto do valor da dignidade está presente em ambos os casos.

Esse mesmo procedimento poderia ser usado para tratar do chamado *trolley problem*. Caso resultasse do sorteio a morte de cinco em vez de um, aqueles *cinco* não poderiam objetar que lhes teria sido deferido menos consideração e respeito do que foi deferido àquele *um* que sobreviveu, pois todos tiveram uma chance igual.

Por certo, há outras possibilidades de tratamento dessa problemática, como aquelas de viés utilitarista, mas ao preço de compromissar o conceito de dignidade humana, ao menos na definição aqui proposta.

Referências

FORST, Rainer. *The Right to Justification: Elements of a Constructivist Theory of Justice*. [Trans. by J. Flynn: Das Recht auf Rechtfertigung: Elemente einer konstruktivistischen Theorie der Gerechtigkeit]. New York: Columbia University Press, 2012 [2007].

FULLER, Lon L. *O caso dos exploradores de cavernas*. [P. F. de Azevedo: The Case of the Speluncean Explorers]. Porto Alegre: Fabris, 1976 [1949].

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. [Trad. Guido A. de Almeida: Grundlegung zur Metaphysik der Sitten]. São Paulo: Discurso Editorial/Barcarolla, 2009 [1785].

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *De l'esprit des lois*. Genève : Barillot, 1748.

RAWLS, John. *A Theory of Justice*. [Revised Edition]. Oxford: Oxford University Press, 1999 [1971].

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Du contrat social*. Paris: Aubier, 1943 [1762].

SILVA, Fernando Maurício da. Iguais, mas desiguais. *Bios*. V. 1, N. 7, 2023. Acesso em 29/03/24. [Bios.1.7 \(ufsc.br\)](https://www.ufsc.br/bios/17)

VOLPATO DUTRA, Delamar José. Boa-fé e validade dos contratos em Hobbes: uma interpretação a partir de Rawls. *Kriterion*. V. 59, p. 385-408, 2018. Acesso em 31/03/24. [\[https://www.kriterion.fafich.ufmg.br/index.php/kriterion/article/view/215/69\]](https://www.kriterion.fafich.ufmg.br/index.php/kriterion/article/view/215/69).